



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/05/2022 09:31

Numeração Única: 16980-98.2009.811.0042 Código: 149579 Processo Nº: 107 / 2009	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jonatan Moraes Ferreira Pinho
Assunto: Art. 312 , 327 § 2º e 288 c/c art. 29 e Art. 71 caput, dotos do CP. C/c Art. 1º , V, § 1º , 4º, II da Lei nº 9.613/98 *** AUTOS DESMEMBRADO EM 28/01/2013, GERANDO O CÓDIGO * 341464***	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Réu(s): NIVALDO ARAÚJO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): JURACY BRITO	
Réu(s): GERALDO LAURO	
Vítima: ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOÃO ARCANJO RIBEIRO	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): NILSON ROBERTO TEIXEIRA	
Andamentos	
11/05/2022 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 10/05/2022, foi disponibilizado no DJE nº 11216, de 11/05/2022 e publicado no dia 12/05/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANA PAULA CERRI BUDOIA - OAB:10960, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, MARIO RIBEIRO DE SA - OAB:2521, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940, Paulo Humberto Budoia - OAB:3339-A/MT, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - OAB:9906, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20.362/MT, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714, representando o polo passivo.	
10/05/2022 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11216, com previsão de disponibilização em 11/05/2022, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 10/05/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANA PAULA CERRI BUDOIA - OAB:10960, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, MARIO RIBEIRO DE SA - OAB:2521, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659, PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB:5940, Paulo Humberto Budoia - OAB:3339-A/MT, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - OAB:9906, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20.362/MT, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714 representando o polo passivo.	
10/05/2022 Carga De: Sétima Vara Criminal Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL	
10/05/2022 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios IMPULSIONO os autos a fim de intimar as defesas acerca da sentença proferida na Ref. 05, cujo dispositivo a seguir transcrevo: "(...) Ante o exposto, altero a parte dispositiva da r. sentença proferida às fls. 3010/3030, para o fim de: CONDENAR o acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal e artigo 1º, §1º da lei n. 9.613/98; na forma do artigo 71 (Fatos	

descritos nesta Ação Penal), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pena que será cumprida em regime inicial FECHADO, devendo aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS CONDENO o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, dividindo-se as custas pelo número de réus condenados. Eventual isenção poderá ser apreciada no Juízo das Execuções Penais. Não há bens apreendidos nestes autos. Procedam-se as anotações e comunicações constantes no artigo 1.453 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Por fim, quanto aos recursos de apelação interpostos (tabela anexa), DETERMINO: CERTIFIQUE-SE o transcurso do prazo para as defesas dos acusados GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO, JOEL QUIRINO para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Outrossim, tendo em vista que acostaram aos autos a certidão negativa de intimação da r. sentença de fls. 3010/3030, dos acusados GERALDO LAURO (fls. 3131) e JOSÉ QUIRINO PEREIRA (fls. 3133), INTIMEM-SE as defesas dos

acusados para apresentar novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o endereço pela defesa dos acusados, INTIMEM-SE pessoalmente os acusados JOSÉ QUIRINO e GERALDO LAURO da r. sentença proferida às fls. 3010/3030. Finalmente, PROMOVA: •Habilitação dos advogados Dr. Paulo Fabrinny Medeiros – OAB/MT nº 5940/O e Dr. Huendel Rolim – OAB/MT nº 10858, conforme requerido pela defesa do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO na ref. 02. •Atualização do endereço do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, conforme petição fls. 3117."

09/05/2022

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal

09/05/2022

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Autos nº 16980-98.2009.811.0042 – Cód. nº 149579.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de GUILHERME DA COSTA GARCIA, JURACY BRITO, GERALDO LAURO, NIVALDO ARAÚJO, JOSÉ QUIRINO, JOEL QUIRINO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pelas supostas práticas dos delitos tipificados nos artigos 312, 327, §2º e 288 c/c artigo 29 e artigo 71, caput, todos do Código Penal, c/c artigo 1º, V, §1º, 4º, II da Lei nº 9.613/98.

A Denúncia foi oferecida em 12.12.2007 e recebida em 30.08.2010, pelo Magistrado que presidia o feito à época, conforme consta às fls. 1722/1724 - Vol. 09.

Na mesma data, foi proferida decisão extinguindo a punibilidade de todos os acusados em relação ao crime previsto no art. 288, do Código Penal, conforme consta às fls. 1727/1730.

Às fls. 2645/2647, pelo Magistrado que presidia o feito, foi declarada extinta a punibilidade do acusado NIVALDO DE ARAÚJO, ante a morte do agente.

Os autos foram sentenciados em 11.09.2018, às fls. 3010/3030.

Em 18.11.2019, às fls. 3154/3156, este Juízo RECEBEU o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, bem como determinou a intimação da defesa do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, via DJE, para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo legal (art. 588, parágrafo único do Código de Processo Penal).

Às fls. 3158/3160, foi certificado que o acusado JOEL QUIRINO PEREIRA foi devidamente intimado da sentença proferida às fls. 3010/3030, bem como dos Embargos de Declaração de fls. 3089/3090.

Às fls. 3161/3176, a defesa do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA apresentou as Contrarrazões Recursais do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, pugnando preliminarmente pelo indeferimento do recebimento do Recurso em Sentido Estrito ou que seja julgado Extinto sem Resolução de Mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 395, 579, 586 e 559 do Código de Processo Penal.

No mérito, o mesmo pugnou que a r. sentença fosse mantida pelos seus próprios fundamentos, com o trânsito em julgado para o acusado NILSON ROBERTO.

Na ref. 2, a defesa do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO

requereu a juntada da procuração em nome do Advogado Dr. Paulo Fabrinny Medeiros – OAB/MT nº 5940/O e Dr. Huendel Rolim – OAB/MT nº 10858.

Na ref. 3, consta a juntada de Ofício encaminhado pela Vara Especializada em Ações Coletivas, solicitando o compartilhamento do interrogatório do acusado JURACY BRITO.

É o relatório.

Decido.

DO COMPARTILHAMENTO

O Juízo da Vara de Ação Civil Pública, solicitou o compartilhamento da mídia contendo o interrogatório do acusado JURACY BRITO.

Pois bem.

Primeiramente, importante ressaltar que tramitam nesta Unidade Judiciária cerca de 20 (vinte) Ações Penais conexas, derivadas da Operação Arca de Noé, sendo que nos autos código nº 145113, o Ministério Público já se manifestou pelo deferimento do compartilhamento das provas com o Juízo da Vara de Ação Civil Pública.

Ademais, ressalto que o compartilhamento das provas atende ao princípio da duração razoável do processo e economia processual, sendo amplamente admitido pela jurisprudência das cortes superiores.

Por certo, que os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos de forma lícita, admitem o compartilhamento a fim de instruir outro procedimento criminal.

Nesse sentido, REPUTO que o compartilhamento pretendido é viável e atende ao interesse público.

A jurisprudência do STF é pacífica neste sentido, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO FIRMADO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA À EVENTUAL POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO PELO NOVO JUÍZO DESTINATÁRIO. VIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes. 2. Incumbe à autoridade judiciária apreciar o compartilhamento de termos de depoimento integrantes de procedimento a si destinados, podendo autorizá-lo, quando presentes fundadas razões. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 6827 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019).

Nessa direção, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme se verifica:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS E ESPOSA – COBRANÇA DE VALORES PARA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL AS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JACIARA – PRELIMINARES: 01) NULIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVA ILEGAL EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL – PROVAS DECLARADAS LÍCITAS PELO JUÍZO CRIMINAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS NA DEMANDA – LEGALIDADE 02) INADMISSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA EM PROCESSO NA ESFERA CIVIL – POSSIBILIDADE QUANDO COLHIDA NA AÇÃO PENAL E UTILIZADA COMO PROVA EMPRESTADA – 03) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA DO AGENTE – PARTICIPAÇÃO DIRETA NOS ATOS ÍMPROBOS – LEGITIMIDADE CONSTATADA (ART. 3º, DA LEI 8.429/1992) – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – PARTICIPAÇÃO DA ESPOSA DO AGENTE NOS ATOS DE IMPROBIDADE – CONSTATADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – COMPROVADOS NO CURSO DA DEMANDA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS REQUERIDOS – NÃO DEMONSTRADOS – PREJUÍZO AO ERÁRIO – DESNECESSÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – MANTIDO – SANÇÕES DE MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA ÀS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELO ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/1992, GRAVIDADE DOS ATOS E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a utilização de prova legal emprestada da ação penal para fins de propositura de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, uma vez que, durante a instrução processual na esfera cível, tais documentos são submetidos contraditório e ampla defesa. Embora não seja permitida a realização de interceptação telefônica nos processos cíveis, a jurisprudência tem se firmado no sentido de autorizar a utilização nas ações de improbidade administrativa como prova emprestada, se tiver sido realizada lícitamente na investigação criminal ou instrução de processo penal, com relação ao mesmo fato. (...). (N.U 0007430-09.2014.8.11.0041, MARIO R. KONO DE OLIVEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/04/2021, Publicado no DJE 16/07/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL – USO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO PELO JUÍZO CRIMINAL – DESNECESSIDADE – JUNTADA DO INTEIRO TEOR DESSA PROVA NOS AUTOS PELO PARQUET – IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO – DECISUM QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E ADEQUADA – ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO ATENDIDO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A utilização de interceptação telefônica realizada em processo penal na ação de improbidade administrativa é possível e o seu compartilhamento não depende de autorização do juízo criminal, bastando que essa prova tenha sido autorizada judicialmente no processo em que foi produzida e que seja submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa no processo em que será utilizada. Precedentes do STJ. 2. (...). (N.U 0131744-19.2015.8.11.0000, DES. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/10/2016, Publicado no DJE 07/10/2016).

Dessa forma, DEFIRO o pedido de compartilhamento das provas orais produzidas nestes autos com a Vara de Ação Civil Pública.

DA PRELIMINAR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO APRESENTADA PELA DEFESA.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o digno Representante do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a r. sentença que Extinguiu a Punibilidade, ante ao Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva em relação ao recorrido NILSON ROBERTO TEIXEIRA.

Nas Contrarrazões Recursais, a defesa do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pugnou preliminarmente pelo indeferimento do recebimento do Recurso em Sentido Estrito ou que seja julgado Extinto sem Resolução de Mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 395, 579, 586 e 559 do Código de Processo Penal.

Pois bem,

Preliminarmente, verifico que a preliminar suscitada pela defesa do acusado NILSON ROBERTO não merece prosperar, tendo em vista que conforme decisão de fls. 3154/3156, na qual fora recebido o Recurso em Sentido Estrito, fora verificado que o digno Representante do Ministério Público laborou em equívoco, sendo posteriormente sanado com a apresentação das Razões Recursais.

Nesse sentido, o art. 581, inc. VII do CPP, disciplina que o recurso cabível para irrisignação à sentença que julgar extinta a punibilidade é o Recurso Em Sentido Estrito, senão vejamos:

“Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

(...).”

Contudo, é uníssonos o entendimento das Cortes Superiores quanto a possibilidade do reconhecimento da fungibilidade recursal, desde que não observada qualquer hipótese de má-fé, e sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso cabível.

Nesse sentido, cito o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte "possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído" (AgInt no REsp n. 1.725.086/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/5/2018). 2. Na espécie, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. O Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do assistente de acusação como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal. 3. O equívoco cometido pelo assistente de acusação não afetou o curso processual nem o direito de defesa da parte contrária, haja vista que esta exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, por meio da apresentação de suas contrarrazões. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 429.524/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018.) – destaquei.

Ademais, observo que a manifestação do intento recursal do digno Representante do Ministério Público, se deu no prazo de 05 (cinco) dias, sendo a mesma, devidamente temporal para ambos os recursos, não havendo qualquer prejuízo, tampouco privilégio que diferenciase a interposição dos recursos.

Destarte, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e a teor do disposto no art. 579 do CPP, REJEITO a preliminar suscitada pela defesa do acusado NILSON ROBERTO.

Outrossim, passo a analisar o mérito do Recurso em Sentido Estrito:

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a r. sentença de fls. 3010/3030, com o fim de obter a reforma da sentença no tocante a extinção de punibilidade do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA pela prescrição virtual.

A defesa do réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA apresentou as contrarrazões do recurso. Assim, passo à análise do recurso.

Pois bem.

O Magistrado que presidia o feito, na sentença prolatada em 11.09.2018, às fls. 3010/3030, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando os réus GERALDO LAURO nas penas do art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, do CP e art. 1º, §1º, da Lei 9613/98, na forma do art. 71, do CP, JOSÉ QUIRINO PEREIRA e JOEL QUIRINO PEREIRA, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, do CP e art. 1º, §1º, da Lei 9613/98, na forma do art. 71, do CP e, absolvendo o acusado JURACY BRITO pela prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal e art. 1º, § 1º da Lei 9613/98.

Na sentença, ainda, JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME DA COSTA GARCIA, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III c/c art. 115, todos do CP e JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON ROBERTO TEIXEIRA, nos termos do art. 395, II, do CPP.

Dessa forma, verifica-se que o Magistrado competente à época, reconheceu a extinção do processo por falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, em face do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA.

A respeito da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com reconhecimento de Repercussão Geral nº 602527, firmou o tema 239, com a seguinte tese:

“É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição “em perspectiva, projetada ou antecipada”, isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.”

De igual modo, o enunciado da Súmula nº 438, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (SÚMULA 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO PARA MELHOR DEFINIÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JUDICIAL NESTA FASE DA PERSECUTIO CRIMINIS. COMPETÊNCIA. INVESTIGADOS QUE NÃO MAIS OCUPAM CARGO PARLAMENTAR OU MINISTERIAL. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O STF consagrou ser “inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição ‘em perspectiva, projetada ou antecipada’, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.” (RE nº 602.527-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 17.12.2009). 2. Inadmissível reconhecimento e declaração da prescrição enquanto não definida adequadamente por meio da persecução penal a extensão temporal dos ilícitos. 3. Elementos carreados aos autos que autorizam a continuidade da investigação. 4. A competência do Supremo Tribunal Federal não se prorroga, autorizando a imediata declinação ao juízo competente, quando os investigados deixam de ocupar cargo foro por prerrogativa de função. 5. Agravo desprovido, com determinação de baixa imediata dos autos. (Inq 4434 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

No mesmo sentido, é Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO VIRTUAL – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal” [STJ, Súmula 438]. (N.U 1015033-98.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/02/2022, Publicado no DJE 19/02/2022).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL – PROVIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA N. 438 DO STJ – 2. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM SUBMETIDA A REGIME DE EXCEÇÃO – INGERÊNCIA DESCABIDA – 3. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. É vedado o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal, bem como por contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e

os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada ao acusado, porquanto, como se sabe, a prescrição somente se regula pelo máximo da pena abstratamente prevista ou, ainda, pela pena concretamente fixada, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Súmula n. 438 do STJ. 2. Mostra-se inviável a designação, por este Tribunal de Justiça, de data para a realização de audiência de instrução e prolação de sentença de mérito no processo originário, mormente no caso destes autos em que a unidade judiciária de origem se encontra submetida a juízo de exceção e os recorridos respondem ao processo em liberdade. 3. Recurso parcialmente provido para anular a decisão que extinguiu a punibilidade dos recorridos, com determinação de regular tramitação do processo na origem. (N.U 1014970-73.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2021, Publicado no DJE 24/01/2022).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO QUALIFICADO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PENA – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 438 DO STJ – RECURSO PROVIDO. Não há falar em prescrição em perspectiva ou virtual da pena, uma vez que tal causa extintiva da punibilidade não encontra amparo na legislação vigente e, inclusive, é expressamente vedada pela Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça. (N.U 1015076-35.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 02/02/2022, Publicado no DJE 07/02/2022).

Diante do Exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, ACOELHO O RECURSO INTERPOSTO para afastar a extinção da punibilidade em relação aos crimes do art. 312, caput, do CP, e art. 1º, § 1º, da Lei 9613, declarada r. sentença de fls. 3010/3030, em face do réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA, por consequência, dou continuidade a marcha processual e passo a análise do mérito quanto ao delitos de Peculato (art. 312, caput, do CP) e Lavagem de Dinheiro (art. 1º, § 1º, da Lei 9613/98).

Passo a analisar o mérito em relação ao acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL.

Consta na denúncia que os denunciados eram associados entre si de modo permanente com o fim de praticar crimes, apropriando-se de recursos estaduais, na importância de R\$ 3.369.722, 64 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), bem como forjavam operações comerciais entre a Assembléia Legislativa Estadual e a firma de fachada C.P.T. ALMEIDA.

Outrossim, consta na denúncia que a mencionada firma C.P.T. ALMEIDA, se tratava de firma inexistente, também conhecida como “fantasma”, criada exclusivamente para justificar os pagamentos fraudulentos realizados e dilapidar o patrimônio público.

Ademais, consta da denúncia que necessitando de dinheiro para pagamento de despesas pessoais ou decorrentes de campanhas eleitorais, os Deputados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO recorriam, frequentemente, à CONFIANÇA FACTORING, no qual emprestavam dinheiro e, em troca, para garantir a quitação das referidas operações (empréstimos), entregavam à CONFIANÇA FACTORING, cheques emitidos contra a conta corrente da Assembléia Legislativa deste Estado.

Tais cheques nominais à C.P.T. ALMEIDA, suposto fornecedor da AL/MT, eram encaminhados pelos próprios Deputados para a CONFIANÇA FACTORING e lá eram trocados por dinheiro, ou por cheques emitidos pela CONFIANÇA e nominais aos Deputados JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO ou as pessoas ou as empresas indicadas pelos referidos. Posteriormente, os cheques emitidos contra a conta corrente da Assembléia Legislativa Estadual eram compensados ou sacados em prol da CONFIANÇA FACTORING, fechando-se assim o círculo criminoso de desvio e apropriação indevida de dinheiro público.

Consta na denúncia que NILSON ROBERTO TEIXEIRA, era gerente da CONFIANÇA FACTORING e responsável

imediatamente pela gestão da empresa supracitada, que o mesmo tinha plena consciência da ilegal apropriação de recursos públicos, levada a efeito pelos parlamentares e servidores denunciados, como também era uma das molas propulsoras do engenhoso sistema, recebendo e movimentando tais recursos em operações suspeitas e fraudulentas.

Portanto, vejo que ficou demonstrada a autoria e materialidade da participação do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA na prática do delito previsto no artigo 312, caput, do CP.

Convém destacar que NILSON ROBERTO TEIXEIRA, não era servidor público, porém, esta condição o alcança, por tratar-se de elemento do tipo e, nesse caso, comunica-se aos coautores, nos termos do artigo 30, do Código Penal.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, §1º, da Lei nº 9.613/98.

Resta claro que para configuração do crime de lavagem de dinheiro, é necessário que o agente pratique uma ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor.

Da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva, se encontra devidamente atestada, conforme as declarações prestadas pela testemunha KÁTIA MARIA APRÁ, que indicam que a verba liberada pela Confiança Factoring e garantida pelos mencionados títulos sob o pretexto de representarem um empréstimo contraído pela Assembleia Legislativa, era, na verdade, repassada diretamente aos reais beneficiários JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO, ou pelas pessoas por eles indicadas, sendo que estes valores retornavam ao sistema financeiro como ativos lícitos.

Ademais, restou constatado que os cheques emitidos contra a conta corrente da Assembleia Legislativa eram compensados ou sacados em prol da Confiança Factoring, bem como que os cheques 3841, 3658, 3718, 4388, 5040, 5452, 5445 e 7635 emitidos a empresa C.P.T Almeida, foram trocados junto a Confiança Factoring, conforme relatório de fls. 867/869.

De outro giro, no que concerne a autoria delitiva, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, tendo em vista que as provas colhidas nos autos, comprovam que o mesmo fazia a mando da Assembleia Legislativa as trocas de cheques, conforme o termo de declaração do próprio denunciado às fls. 172/174, sendo ratificado em Juízo todas as suas declarações prestadas conforme fls. 2746, ratificada pela testemunha KATIA às fls. 2581, bem como que o mesmo estava ciente de todo o trâmite ilícito, participando de reuniões, fornecendo documentos para criação das empresas, conforme declaração de José Geraldo Riva, às fls. 2753

Assim, diante das provas constantes dos autos, verifico elementos suficientes para condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.613/98.

DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Os fatos ocorreram entre dezembro de 1999 e dezembro de 2002, tendo como cenário a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, envolvendo os mesmos agentes.

Restou demonstrado que, durante esse período a Assembleia Legislativa de Mato Grosso sofreu graves desvios, mediante a utilização de empresas “fantasmas” e da simulação de contratação de serviços ou aquisição de bens, retratando claramente a continuidade delitiva, tanto para os crimes de peculato, quanto para os delitos de lavagem de dinheiro, por se tratar de crimes da mesma espécie, idênticos e em espaços temporais bastantes curtos.

Ante o exposto, reconheço o benefício da continuidade delitiva, uma vez que se enquadra nos requisitos legais dispostos no art. 71 do CP, por se tratar de crimes da mesma espécie, idênticos e em espaços temporais bastantes curtos e CONDENO o réu NILSON ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, técnico contábil, filho de Redorvilho Teixeira e Nadir de Oliveira Teixeira, natural de Birigui/SP, nascido em 06.12.59, portador do RG 262.828/SSP-MT e CPF 208.557.371-15, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, por 63 vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do CP) e artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.613/98, por 08 vezes, em continuidade delitiva (art. 71, do CP).

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena do acusado, com fulcro no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal.

Sendo assim, verifico que no que se concerne a culpabilidade, resta evidenciada com intensidade de dolo, tendo em vista que o acusado era o gestor do Setor financeiro da Confiança Factoring, sendo responsável pelos descontos dos cheques oriundos da Assembléia Legislativa.

Ademais, no que se concerne a circunstâncias, as mesmas são desfavoráveis, sendo que o mesmo era a pessoa de confiança de Arcanjo, bem como que as empresas eram fundamentais para que os desvios ocorressem de forma despercebida.

Outrossim, no que se refere aos motivos, verifico que devem ser valorados negativamente, ante ao uso da máquina Estatal para arrecadar fundos para pagamentos de despesas com a campanha eleitoral.

Por fim, no que se concerne as consequências do delito, verifico que foram graves, tendo em vista a quantia desviada dos cofres públicos, sendo que estas quantias deveriam estar sendo aplicada em prol da sociedade.

A pena-base deve ser aferida com base, no exame das circunstâncias judiciais acima expostas, porém, o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a sua fixação, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, conforme se extrai das jurisprudências abaixo:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. VALIDADE DO ATO. DOSIMETRIA. PENA- -BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (RHC 140.006-AgR/MS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 15.12.2017). (...). (RHC 150026 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. DISTINÇÃO. AJUIZAMENTO DA ADC Nº 53. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DO PROCESSO SUBJETIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CULPABILIDADE. AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS, APESAR DE CORRELACIONADAS E INTERDEPENDENTES. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO VENTILADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PONTOS OMISSOS, AMBÍGUOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS A SANAR. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EMBARGOS, NESSA PARTE, REJEITADOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DA PENA. (...) 5. Orienta a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial”, não estabelecendo o Código Penal “rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para fixação da pena” (RHC nº 101.576/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 14/8/12). (...) (AP 565 ED-segundos-ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

DO CRIME DE PECULATO

O crime de Peculato tem pena prevista de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Assim, as circunstâncias judiciais supramencionadas autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, não havendo fórmula matemática ou critérios objetivos, fixo a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Já na segunda fase, verifico que não há agravantes, tampouco atenuante a serem reconhecidas, razão pela qual MANTENHO a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, verifico que o acusado colaborou com a investigação, merecendo ter aplicada a causa especial de redução de pena do artigo 14 da Lei n. 9.807/99, aplico a redução da pena em 1/3 (um terço), razão pela qual FIXO a PENA em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Continuidade delitiva

Em razão da continuidade delitiva, e em face da quantidade de fatos 63 (sessenta e três) vezes, adoto a regra do art. 71, do CP, majoro a pena em 2/3 (dois terços) e FIXO a PENA FINAL do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, de 05 (cinco) anos, 06 (meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando a mesma culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências mencionadas acima, FIXO a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual MANTENHO a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, verifico que o acusado colaborou com a investigação, merecendo ter aplicada a causa especial de redução de pena do artigo 14 da Lei n. 9.807/99, aplico a redução da pena em 1/3 (um terço), razão pela qual FIXO a PENA em 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Continuidade delitiva

Em razão da continuidade delitiva, e em face da quantidade de fatos 08 (oito) vezes, adoto a regra do art. 71, do CP, majoro a pena em 2/3 (dois terços) e FIXO a PENA FINAL do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, de 06 (seis) anos, 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Somatória das penas.

Em face do concurso material entre o delito de Peculato e Lavagem de Dinheiro, na forma do art. 69, do CP, encontro a PENA FINAL e DEFINITIVA de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 60 (sessenta) dias-multa.

Regime de pena.

O acusado deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime FECHADO, devendo aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, altero a parte dispositiva da r. sentença proferida às fls. 3010/3030, para o fim de: CONDENAR o acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal e artigo 1º, §1º da lei n. 9.613/98; na forma do artigo 71 (Fatos descritos nesta Ação Penal), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pena que será cumprida em regime inicial FECHADO, devendo aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CONDENO o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, dividindo-se as custas pelo numero de réus condenados. Eventual isenção poderá ser apreciada no Juízo das Execuções Penais.

Não há bens apreendidos nestes autos.

Procedam-se as anotações e comunicações constantes no artigo 1.453 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Por fim, quanto aos recursos de apelação interpostos (tabela anexa), DETERMINO:

CERTIFIQUE-SE o transcurso do prazo para as defesas dos acusados GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO, JOEL QUIRINO para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público.

Outrossim, tendo em vista que acostaram aos autos a certidão negativa de intimação da r. sentença de fls. 3010/3030, dos acusados GERALDO LAURO (fls. 3131) e JOSÉ QUIRINO PEREIRA (fls. 3133), INTIMEM-SE as defesas dos acusados para apresentar novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o endereço pela defesa dos acusados, INTIMEM-SE pessoalmente os acusados JOSÉ QUIRINO e GERALDO LAURO da r. sentença proferida às fls. 3010/3030.

Finalmente, PROMOVA:

- Habilitação dos advogados Dr. Paulo Fabrinny Medeiros – OAB/MT nº 5940/O e Dr. Huendel Rolim – OAB/MT nº 10858, conforme requerido pela defesa do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO na ref. 02.
- Atualização do endereço do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, conforme petição fls. 3117.

Cuiabá/MT, 09 de maio de 2022.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

09/05/2022

Concluso p/Sentença

03/05/2022

Juntada

OFÍCIO ENCAMINHADO PELA VARA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

13/11/2020

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 636822, protocolado em: 18/08/2020 às 09:07:38

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

10/12/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

4 volumes (1, 14-16)

06/12/2019